



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 721/DF

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN
REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
PARECER ASSEP/PGR Nº 234591/2020

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSUAL PENAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÕES JUDICIAIS MONOCRÁTICAS. INQUÉRITOS 4.781 E 4.828. INVIABILIDADE. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não cabe ADPF contra decisão judicial quando o propósito seja a utilização do controle concentrado como sucedâneo recursal (princípio da subsidiariedade – Lei 9.882/1999, art. 4º, §1º).

Parecer pelo não conhecimento da ADPF.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro, em face de decisões judiciais proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes nos Inquéritos 4.781 e 4.828.

A petição inicial narra que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Esta ADPF tem como finalidade reparar e evitar futuras lesões a preceitos fundamentais resultantes de atos do Poder Público, no caso atos judiciais, que vêm violando explicitamente o **direito à liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de comunicação, de informação e de imprensa, enquanto preceitos fundamentais**, nos autos dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828, ambos do STF e de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. - Grifos no original

O requerente sustenta o cabimento da ADPF “*por não haver outro meio hábil para se contestar a violação a normas fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988*”.

Afirma que “(...) o Ministro Relator dos Inquéritos n. 4.781 e n. 7.828 vem proferindo decisões que têm como objeto a censura de opiniões e manifestações, em especial daqueles que criticam a atuação da Corte dentro e fora das suas competências constitucionalmente previstas” (grifos no original).

Em relação aos preceitos fundamentais alegadamente ofendidos, aduz que

As reiteradas decisões que censuram o exercício das liberdades de expressão e de imprensa, determinam buscas e apreensões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

abusivas e sem respaldo legal, negam acesso aos elementos de prova utilizados para justificar tais medidas, e decretam a prisão de jornalistas violam os seguintes preceitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988: direito à liberdade de manifestação do pensamento (artigo 5º, IV), de expressão e de comunicação (artigo 5º, IX), de informação (artigo 5º, XIV) e de imprensa (artigo 220), enquanto preceitos fundamentais (grifos originais).

Por fim, requer

(a) em caráter antecipatório e liminar, a pronta sustação das decisões já proferidas e que venham a ser proferidas pelo Ministro Relator no âmbito dos Inquéritos n. 4.781 e n. 4.828 que violam o direito à liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de comunicação, de informação e de imprensa, e que determinam medidas de censura, diligências de busca e apreensão, proibição do exercício do jornalismo e decretação de prisões sem que haja fundamentos legais, materialidade e real risco à ordem pública, **bem como afastando toda interpretação que autorize a prática desses atos inconstitucionais**; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(b) ao final, que seja julgada procedente esta ADPF, para que se declare a nulidade dos atos praticados ora impugnados, bem como de quaisquer outros que venham a ser produzidos e aqui não abordados, bem como a declaração da inconstitucionalidade da interpretação que busca limitar o direito à liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de comunicação, de informação e de imprensa, nos termos da Constituição Federal de 1988. - Grifos originais

Eis, em síntese, o relatório.

A petição inicial tem nítido viés de sucedâneo recursal por quem sequer é parte no processo, buscando-se, por meio da via abstrata do controle de constitucionalidade, reforma do mérito de medidas cautelares decretadas.

Nesse sentido, a ADPF 283-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, decisão unânime, DJe de 8.8.2019, com acórdão assim ementado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DO ART. 148, § 1º, DA LEI 223/1974, DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º, IV; 5º, CAPUT, 7º, XIII E XVI, E 39, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÕES JUDICIAIS. AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. MEIO CAPAZ DE SANAR A CONTROVÉRSIA DE FORMA GERAL, IMEDIATA E EFICAZ NO CASO CONCRETO. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental possui como requisitos processuais a relevância constitucional da controvérsia e o critério da subsidiariedade. Precedente: ADPF-AgR 210, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 21.06.2013. 2. Constatado o objetivo desta arguição de descumprimento de preceito fundamental como sendo o de cassar decisões judiciais que condenaram ex-prefeita a ressarcir o erário por danos causados por ato de improbidade administrativa, decorrente da autorização ao pagamento de horas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

extraordinárias laboradas por servidores comissionados, e tendo em vista que estes pronunciamentos judiciais foram submetidos regularmente ao sistema recursal, depreende-se o propósito de utilização do instrumento de controle concentrado como verdadeiro sucedâneo recursal, com o que não se coaduna a previsão constitucional do mecanismo. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental é típica ação constitucional vocacionada a preservar a integridade da Constituição da República, na falta de outro meio eficaz para salvaguarda, em face de atos do poder público, lesivos a preceitos fundamentais.

Aponta Gilmar Mendes que a ADPF é um instrumento constitucional de natureza marcadamente objetiva. Como ação que tutela o direito objetivo de maneira ampla, geral e abstrata, não é permitida utilização para a tutela jurisdicional de situações individuais — assim como na ação direta de inconstitucionalidade ou na ação declaratória de constitucionalidade.

Esta arguição impugna decisões judiciais proferidas monocraticamente pelo Ministro Relator nos Inquéritos 4.781 e 4.828



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O art. 4º, § 1º da Lei 9.882/1999 prescreve que a ADPF não será admitida quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a situação de lesividade aos preceitos fundamentais impugnados. A propósito, esclarece o Min. Celso de Mello que, para incidência do princípio da subsidiariedade como pressuposto negativo de admissibilidade da ADPF, exige-se que “os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse writ constitucional” (ADPF 17-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.2.2003).

Nesse sentido, esclarece doutrinariamente o Min. Roberto Barroso que “o fato de existir ação subjetiva ou possibilidade recursal não basta para a descaracterizar a admissibilidade da ADPF — já que a questão realmente importante será a capacidade do meio disponível sanar ou evitar a lesividade ao preceito fundamental. Por isso mesmo, se as ações subjetivas forem suficientes para esse fim, não caberá a ADPF”.¹

A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem atribuído ao princípio da subsidiariedade esse específico significado (ADPF 390-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 8.8.2017; ADPF 266-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 23.5.2017; ADPF 237-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 30.10.2014, entre outros julgados), que não contraria a orientação geral de que a subsidiariedade deve ser aferida em face da ordem constitucional global

1 BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 323.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

e tendo por consideração os meios aptos a solver a controvérsia de forma ampla, geral e imediata (ADPF 33/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 27.10.2006).

Por fim, ao julgar a ADPF 572, o Plenário desta Suprema Corte firmou a legalidade e constitucionalidade do Inquérito 4.781, de forma que a insurgência contra atos judiciais de efeitos concretos deve ser realizada pela via recursal própria e por quem tem legitimidade para tanto.

É o caso, portanto, de não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Em face do exposto, opina a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da ADPF.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente